

Publique-se Inclua-se em
Pauta por cinco sessões
03/6/96
RICHARDO TRIPODI - Presidente

Projeto de Lei nº 389 de 1.996.

Dispõe sobre a criação de Comissão Estadual de Geoprocessamento (CEGEO) no Estado de São Paulo.

FLS. n.º 9058
PROC. 9058
e

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Comissão Estadual de Geoprocessamento - CEGEO - , no Estado de São Paulo, como órgão maior de orientação, coordenação e fiscalização da execução da política de Geoprocessamento da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas de Economia Mista.

Artigo 2º - À Comissão Estadual de Geoprocessamento compete:

I - estabelecer as políticas e diretrizes para a área de Geoprocessamento, Cartografia Digital, e Mapas Digitais a serem adotadas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário.

II - coordenar a elaboração, manutenção e o acompanhamento da execução do Plano Diretor de Geoprocessamento para o Estado de São Paulo.

III - deliberar sobre a celebração de convênios com entidades municipais, estaduais, federais e estrangeiras ligadas ao tratamento e processamento de imagens e informações relativas a Geoprocessamento, Cartografia Digital e Mapas Digitais.

IV - normatizar e controlar a aquisição e uso de equipamentos (hardware) em Geoprocessamento, Cartografia Digital, e Mapas Digitais.

V - normatizar e controlar a aquisição e uso de sistemas e programas (software) relativos a Geoprocessamento, Cartografia Digital e Mapas Digitais.

VI - normatizar e controlar a aquisição e uso de imagens realizadas por aerolevantamentos de campo, satélites e outros meios que possam servir como entrada para Geoprocessamento, Cartografia Digital e Mapas Digitais.

ENTREGUE A MESA EM:

30 MAR 1930 012672

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4058 de 03 16 1996
Artigo nº 03
Ass. e
fólias

VII - definir prioridades para execução de geoprocessamento, Cartógrafia Digital e Mapas Digitais para o Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Comissão Estadual de Geoprocessamento-CEGEO- será composta por um técnico representante de cada Secretaria de Estado, Fundação e Empresa de Economia Mista da qual o Estado seja acionista majoritário.

Artigo 4º - A organização funcional, o detalhamento de competência e o funcionamento da Comissão serão definidos em Regimento Interno.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

O Crescimento de São Paulo é desordenado.

O seu desenvolvimento deve estar baseado na utilização de seus recursos naturais, financeiros e humanos. Deve estar capacitado a fazer uso e proteger esses recursos naturais equilibrando o desenvolvimento com a manutenção do meio-ambiente.

Torna-se imperiosa a criação de organismo que possa orientar e definir sistemas modulares, por área de abrangência, integrados, que viabilizem o compartilhamento de informações e metodologias entre as várias áreas de interesse, evitando a duplicação de informações, o imprevisto e consequentemente, que possa ocasionar drástica diminuição de custos para o Governo do Estado.

A medida que se pretende ver concretizada por meio deste Projeto de Lei, aponta para possibilidades inumeráveis no que concerne ao assessoramento das ações sociais, econômicas e administrativas do Governo Estadual nas suas finalidades de percussão do bem comum, do levantamento cartográfico e computadorizado ao nível macro do Estado de São Paulo, para subsidiar ações dos diversos órgãos da Administração, como por exemplo, do Departamento de Estradas de Rodagem na construção de estradas, avaliando seus impactos de toda ordem, para preservação de áreas ecológicas e, até mesmo, para a segurança pública (PM, PC, Defesa Civil, Bombeiros, Polícia Florestal etc.) na medida em que possa fornecer mapas detalhados de quaisquer regiões.

A existência de um órgão como a CEGEO, disponibilizando mapas digitalizados a todos os setores da Administração, provocará, certamente, uma verdadeira alavancagem de desenvolvimento nas

- continuação -

FLS. N.º	03
PROC.	4058
	e

atividades de conservação e uso do solo, captação e distribuição hídrica, planejamento de transporte, manutenção de rodovias, avaliação do impacto ambiental no lançamento de novas rodovias, proteção de florestas naturais, geração e distribuição de energia e tantos outros.

A redução de tempo na obtenção de dados e informações permitirá a tomada de decisões com maior segurança e as ações executivas e de planejamento até agora dependentes de superposição de atividades e duplicidade de informações tratadas pelos órgãos vinculados ao Governo do Estado, tornar-se-ão mais ágeis e eficientes.

Sala das sessões, em



Deputado MIGUEL HADDAD.

Divisão de Ordenamento Legislativo


Esta proposição contém

/ assinaturas

SDC, 3 / 6 / 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUBLICADO EM 06/06/96



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 05 a 13/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/06/96.

[Signature]

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça;
2) Administração Pública.

14/ junho / 1996

EXAMENHO DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20, 6, 96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/06/96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Aloisio Vieira*
com prazo para devolução *10*

08 10 96
[Signature]

Presidente